



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.720887/2009-99
Recurso nº 874.274 Voluntário
Acórdão nº **3302-00.930 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de maio de 2011
Matéria IPI RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA
Recorrente GUADALAJARA S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA

Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de correção monetária sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de incentivos fiscais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 07/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente de pedido de atualização monetária, com base na taxa Selic, de valores ressarcidos à recorrente, a título de crédito presumido de IPI instituído pela MP nº 948/95, convertida na Lei nº 9.363/96.

A DRF em Teresina - PI indeferiu o pedido da interessada alegando falta de previsão legal para a referida atualização monetária, já que ressarcimento não se confunde com restituição de pagamento indevido ou a maior que o devido.

Ciente da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 32/38), cujas alegações estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 01-17.935, de 08/06/2010, cuja ementa abaixo transcrevo:

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de valores referentes a pedido de ressarcimento.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 09/08/2010, conforme AR de fl. 46, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 03/09/2010, o recurso voluntário de fls. 47/58, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade de que:

1- não incidiria correção monetária somente na hipótese de a recorrente permanecer inerte quanto à formulação do referido pedido de ressarcimento, fato que não correu porque o pedido foi formulado em dezembro de 2004;

2- a inércia da administração tributária não pode apenar a recorrente, devendo ser reparado o patrimônio da recorrente (instituto da obrigação de indenizar e proibição do locupletamento ilícito);

3- em casos semelhantes o poder judiciário vem se posicionando pelo reconhecimento do direito à correção monetária (Súmula nº 411 do STJ);

4- aplica-se ao ressarcimento, por analogia, as mesmas regras do ressarcimento, inclusive quanto à correção monetária.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a recorrente está pleiteando a correção monetária do crédito presumido de IPI a ela ressarcido pela Fazenda Nacional, relativamente ao período que mediou o Pedido de Ressarcimento (dezembro de 2004) e o ato decisório de homologação dos créditos de IPI (novembro de 2009).

Sobre a correção monetária de créditos básicos de IPI, o STJ decidiu nos dois RESPs abaixo citados (acórdãos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008), cujos resultados são de adoção obrigatório por este Colegiado (Art. 62-A do RICARF), que não incide correção monetária nos créditos do IPI aproveitados na forma prevista na legislação do imposto e somente quando há ato ilegítimo do Fisco se opondo ao aproveitamento do crédito é que incide a correção monetária.

O primeiro caso é o RESP 1035847, cujo relator foi Min. Luiz Fux.

A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

No segundo caso, falo do RESP 993164, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, que resultou na Súmula 411, citada pela recorrente

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil) exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporâneos aproveitados por óbice do Fisco.

No presente caso, não há e nem nunca houve resistência do Fisco para que a recorrente aproveitasse seu crédito, a partir da data da apresentação do pedido de ressarcimento, em compensação com débitos seus de tributos e contribuições administrados pela RFB. Foi da recorrente a decisão de esperar pela decisão da RFB para receber, em espécie, o saldo remanescente do seu crédito, após as compensações realizadas e regularmente declaradas, todas homologadas pelo Fisco.

Portanto, nos termos da primeira decisão do STJ, acima citada, e no mesmo sentido da decisão recorrida, não há previsão legal para a correção monetária de créditos escriturais de IPI utilizados na forma prevista na legislação de regência, inclusive no ressarcimento em espécie.

Também não se sustenta o argumento da recorrente de que o pagamento de juros compensatórios com base na taxa Selic, previsto para a restituição, aplica-se ao ressarcimento em homenagem ao princípio da isonomia. É que na legislação tributária, em consonância com as decisões do STJ, existe **expressa vedação legal** para a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI nos termos da IN SRF nº 460/04, art. 51, § 5º, que se reproduz.

Art. 51. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)

§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos. (o grifo não é do original).

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.